

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/046203.
RECORRENTE: LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: B450018242.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231, IV do CTB. Múltiplas Alegações. Divergência de data de aferição entre o AIT e NAI/NIP. AIT Insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **B450018242**, ao rigor do art. 231, IV do CTB, em 19/03/2021, na Rod. BA093 Km 44; ROD/BA 093 (...) – Mata de São João/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente irregularidade na aferição do equipamento de pesagem, dentre outras alegações. Por fim, requer o cancelamento da penalidade.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, atos constitutivos da empresa.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal. Diante das alegações de irregularidade no equipamento de pesagem, especialmente quanto a divergência de informações de data de aferição, **após análise do AIT N.º B450018242 as razões recursais devem ser acolhidas por este ponto de impugnação, já que o AIT é inconsistente, pois NAO possuía data de aferição no AIT, o que suscita dúvida quanto a validade da aferição do equipamento, nos termos que determinam o artigo 10 da Resolução CONTRAN N.º 258/2007 e Itens 11 e 11.1 da Portaria INMETRO n.º 236/1994, que definem que em regra a verificação periódica do equipamento será de 1 (um) ano.**

Desta forma, considerando o que dispõe o Art. 281 do CTB - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, pelo que julgo o **AIT N.º B450018242, inconsistente pelas razões acima declinadas.**

Ficam as demais alegações suscitadas pela Recorrente afastadas, seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses da recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **B450018242 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **LUCIANO ALLGAYER DA CUNHA, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração n.º **B450018242**, pelas razões aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 24 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI